



Processo nº: E-12/003/480/2015
 Data de autuação: 25/11/2015
 Concessionária: CEG
 Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003/226/2015.
 Sessão Regulatória: 27 de Julho de 2016

RELATÓRIO

O presente processo trata de Impugnação apresentada pela Concessionária em face do Auto de infração nº 090/2016¹, este lavrado em cumprimento à Deliberação AGENERSA/CD nº 2697/2015², que determinou a aplicação de penalidade de multa à CEG.

Inicialmente, aponta a tempestividade da citada peça, uma vez que o Auto de Infração foi recebido pela Concessionária em 11/05/2016 e a Impugnação protocolizada nesta Agência em 16/05/2016.

Em preliminar, aborda a Concessionária CEG os argumentos costumeiramente apresentados no que tange à Ausência de Previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

No mérito, a Concessionária alega a existência de uma suposta "Divergência Quanto Ao Índice Geral De Preços Ao Mercado - IGP-M", afirmando que o presente Auto de Infração deverá ser considerado nulo uma vez que, a seu ver, "o valor do índice de atualização, IGP-M, apresentado à fl. 12 no despacho de 03/12/2015 da CAPET, utilizado para o cálculo do valor de atualização monetária da multa de dezembro de 2015, quando o mês a ser considerado é o de dezembro de 2014."

¹ Fls. 26.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2697 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 504/2015. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/226/2015, por unanimidade, DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00015% (quatro centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2015, pelo descumprimento do Anexo 2, Parte 2, Item 13-A - Colocação/Retirada/Substituição de medidores, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou o artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo. Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



Nesse sentido, ressalta em sendo "a data da Deliberação AGENERSA n.º 2697/2015 de 27 de outubro de 2015, a utilização do IGP-M de dezembro de 2015 terá impacto direto no valor de atualização monetária da multa e, conseqüentemente, no valor do auto de infração."

Por fim, pleiteia o recebimento da Impugnação "com efeito suspensivo"; requer o acolhimento da preliminar suscitada, para que seja considerado nulo o auto de infração; ou, "(...) no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração n.º 090/2016, julgando-se improcedente o mesmo, eis que há divergência quanto ao valor do IGP-M utilizado a qual impacta no valor de atualização monetária da multa e, conseqüentemente, no valor do auto de infração, tornando sem efeito a aludida autuação.(...)"

Instada a se manifestar pela Procuradoria da AGENERSA, a CAPET³ efetua o recálculo da multa aplicada à Concessionária, e aponta que o "cálculo tomou por base os faturamentos mensais da CEG de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, sendo adotado como término da atualização o mês de setembro de 2015, para o qual havia índice de atualização disponível quando da edição da Deliberação AGENERSA n.º 2697/15. Foi utilizado o IGP-M, o mesmo referencial para atualização das tarifas anuais da Concessionária.", sendo os valores totais apurados: " -R\$6.066,54 (...), relativo ao montante nominal das infrações; - R\$384,65 (...), relativo à atualização monetária; - R\$6.451,19 (...), relativo ao total corrigido."

A Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer⁴, no qual rechaça as alegações apresentadas pela Concessionária CEG em sede de preliminar. Quanto ao mérito, esse Órgão Jurídico afirma que "remeteu o presente processo à CAPET para se manifestar quanto às alegações da impugnante (fls.41/45), que se pronunciou da seguinte forma: "(...) encaminhamos o recálculo da multa aplicada à Concessionária, com a correção do valor do IGPM base dez-14".

³ Fls.48/49.
⁴ Fls.50/53.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/480/2015

Data 25/11/2015 Fls.: 78

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, diante da alteração dos valores apurados pela CAPET⁵, esse Órgão Jurídico opina "pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, uma vez que tempestiva, para no mérito, dar provimento à alegação pretendida, declarando nulo o Auto de Infração nº 090/2016, de 04/05/2016", bem como sugere "a lavratura de novo Auto de Infração, com os novos valores apurados pela CAPET às fls. 48/49".

Instada a se manifestar pela assessoria deste Gabinete, para fins de esclarecer a origem e o valor da diferença encontrada no recálculo da multa, a CAPET⁶ afirma que "houve neste recálculo uma diferença a menor de R\$1.149,22 em relação ao cálculo anterior. O novo cálculo da atualização monetária está apresentado às fls. 48, onde o IGPM passou a ser o do mês de Dezembro de 2014, mês anterior ao da ocorrência da multa, Janeiro de 2015."

Em nova manifestação, a Procuradoria desta AGENERSA⁷ ratifica seu parecer anterior e salienta que "Após retificação dos valores pela CAPET, fls. 48/49, esta Procuradoria emitiu Parecer dando provimento ao mérito da Impugnação, opinando pela nulidade do Auto de Infração nº 090/2016 e sugerindo [a] lavratura de novo Auto de Infração com os novos valores apurados."

Em sede de Razões Finais a Concessionária retoma os argumentos anteriormente defendidos, frisando que no tocante à nulidade do auto de infração, a divergência no valor do IGP-M restou demonstrada pela CAPET às fls. 48/49.

É o Relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁵ Fls. 48/49.

⁶ Fls. 60.

⁷ Fls. 61.



Processo nº : E-12/003/480/2015
 Data de autuação: 25/11/2015
 Concessionária: CEG
 Assunto: Auto de Infração. Penalidade de multa. Processo Regulatório E-12/003/226/2015.
 Sessão Regulatória: 27 de Julho de 2016

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 090/2016², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA/CD nº 2697/2015³, de 27/10/2015, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 2819, de 25/02/2016, publicadas no Diário Oficial de 18/11/2015 e 07/03/2016.

Passando à análise dos argumentos apresentados, a Concessionária, preliminarmente, sustenta uma suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

No mérito, a Concessionária defende suposto Descumprimento das Formalidades Legais por parte da AGENERSA, afirmando existir erro no cálculo elaborado pela CAPET à fl. 12, uma vez que deveria ter utilizado o índice de atualização, IGP-M, para o cálculo do valor de atualização monetária da multa considerando o mês da data da infração, dezembro de 2014, e não o mês de

¹ O Auto de Infração foi recebido por representante da Concessionária em 11/05/16. O citado instrumento punitivo concedeu, no item 10.4, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual impugnação, sendo a respectiva peça protocolizada nesta AGENERSA em 16/05/2016.

² Fls. 26

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2697 DE 27 DE OUTUBRO DE 2015 CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 504/2015. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/226/2015, por unanimidade DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,00015% (quarze centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de janeiro/2015, pelo descumprimento do Anexo 2, Parte 2, Item 13-A - Colocação/Retirada/Substituição de medidores, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e/ou com o artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo. Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro-Relator MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003480/2015

Data 25/11/2015 Fls.: 80

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Protocolo: 4431478-1

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

dezembro de 2015, como calculado. Conclui pugnando pela nulidade do presente Auto de Infração.

Em Parecer, a Procuradoria da AGENERSA⁴ rechaça as alegações apresentadas pela Concessionária CEG em preliminar, e confirma a sua tempestividade. Quanto ao mérito, ressalta que diante dos argumentos expostos pela Concessionária, remeteu os autos à CAPET para realizar o recálculo da multa, e que em resposta essa Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária encaminhou "(...) o recálculo da multa aplicada à Concessionária, com a correção do valor do IGPM base dez-14", confirmando a procedência da alegação da CEG em relação ao equívoco da data que foi ali adotada para o cálculo original da multa.

Diante da alteração dos valores apurados pela CAPET, esse Órgão Jurídico opina em conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, considerando-a tempestiva, para no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 090/2016, de 04/05/2016, sugerindo a lavratura de novo Auto de Infração, com os novos valores apurados pela CAPET⁵.

Tendo em vista a necessidade de verificar a origem e o valor da diferença encontrada no recálculo da multa, requeri tais esclarecimentos⁶ à CAPET⁷, que em resposta, afirmou que o novo cálculo da atualização está apresentado às fls. 48, apontando que o IGPM passou a ser referente ao mês de Dezembro de 2014, mês anterior ao da ocorrência da multa, Janeiro de 2015, bem como que neste recálculo houve uma diferença a menor de R\$1.149,22 em relação ao cálculo anterior.

Em nova manifestação da Procuradoria desta AGENERSA⁸, esta ratifica seu parecer anterior, salientando que "Após retificação dos valores pela CAPET, fls. 48/49, esta Procuradoria emitiu Parecer dando provimento ao mérito da Impugnação, opinando pela nulidade do Auto de

⁴ Fls. 44/47.

⁵ Fls. 48/49.

⁶ Fl. 59.

⁷ Fls. 60.

⁸ Fls. 61.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/480/2015

Data 25/11/2015 Fls.: 81

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rebricar: 4431478-1

Infração nº 090/2016 e sugerindo [a] lavratura de novo Auto de Infração com os novos valores apurados."

Em Razões Finais, a Concessionária ratifica as suas considerações anteriores, ressaltando que no tocante à nulidade do auto de infração, a divergência no valor do IGP-M restou demonstrada pela CAPET às fls. 48/49.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, vez que tempestiva para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade em face do Auto de Infração nº 090/2016, tomando-o sem efeito;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura de novo Auto de Infração, nos termos dos novos cálculos da CAPET à fl. 48/49 do presente processo, considerando para tanto a data da infração o mês de dezembro de 2014, segundo as razões constantes do presente voto.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Relator